



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Altera a Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 2556/2019, que dispõe sobre a concessão do benefício de auxílio-saúde para magistrados, juízes classistas aposentados, servidores e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo PROAD nº 10.254/2023,

CONSIDERANDO que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, a quem cabe assegurar a todos o direito à saúde, nos termos, respectivamente, dos arts. 226, *caput*, e 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 241 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considera como integrantes da família do servidor e, por extensão, do magistrado, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do respectivo assentamento funcional;

CONSIDERANDO o conceito amplo de grupo familiar adotado pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 2556/2019, que dispõe sobre a concessão do benefício de auxílio-saúde no âmbito do TRT da 18ª Região, abrangendo magistrados e servidores, ativos e inativos, juízes classistas aposentados e respectivos dependentes e pensionistas;

CONSIDERANDO os últimos acontecimentos relativos à mudança da modelagem do plano de saúde ofertado pela Unimed/Anajustra, com a exigência de co-participação nos pagamentos de consultas, exames e terapias;

CONSIDERANDO que, em certos casos, será mais vantajosa a adesão de magistrados, juízes classistas aposentados, servidores e pensionistas a planos ou seguros privado de assistência à saúde nos quais não figurem como titulares; e, em outras situações, a melhor alternativa será a contratação de planos diferentes para os integrantes do grupo familiar, na condição de beneficiários titulares ou dependentes;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração do Tribunal com a implementação de ações que visem assegurar o direito à saúde dos magistrados e servidores, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes, dos juízes classistas aposentados e pensionistas, o que inclui, respeitadas as limitações orçamentárias, o pagamento do benefício de auxílio-saúde para fazer frente às despesas com planos e seguros privados de assistência à saúde; e

CONSIDERANDO, por fim, o último reajuste na tabela de valores dos planos de saúde vinculados às associações de classes dos servidores do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º, *caput*; os incisos I e III do § 2º do art. 3º; o art. 6º, *caput* e § 2º; o art. 6º-A, *caput* e §§ 2º e 5º; as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II e os §§ 1º e 5º do art. 7º; o § 2º do art. 11; o art. 12, *caput*; e os §§ 3º, 4º, 10 e 11 do art. 14 da Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 2556/2019, que dispõe sobre a concessão do benefício de auxílio-saúde para magistrados, juízes classistas aposentados, servidores e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O auxílio-saúde, para ressarcimento de despesas com plano ou seguro privado de assistência à saúde, será concedido em 2 (duas) modalidades:”

...

.....

"Art. 3º

§ 2º

I - para magistrados e seus dependentes será fixado em 8% do respectivo subsídio;

.....
.....
III - para pai e mãe dependentes de magistrados, servidores e juízes classistas aposentados, o reembolso fica restrito à tabela específica.

.....
Art. 6º A inclusão na modalidade auxílio-saúde com comprovação anual de despesas poderá ser solicitada pelo beneficiário titular ou pensionista para si e/ou para qualquer integrante do grupo familiar que tenha aderido a um plano ou seguro privado de assistência à saúde não gerenciado pelas entidades descritas no § 2º do artigo 2º desta Portaria; ou caso o magistrado, servidor, juiz classista aposentado ou pensionista não tenham saldo proveniente de subsídio/remuneração/proventos ou pensão para efetuar o desconto do plano ou seguro em folha de pagamento.

...
.....
§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o processo deverá ser instruído com os comprovantes de pagamento das mensalidades do plano de saúde que não estavam consignadas em Folha de Pagamento.

.....
“Art. 6º-A O beneficiário titular ou pensionista que optar pela modalidade auxílio-saúde com comprovação anual de despesas deverá, no período de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de cada ano, instaurar processo administrativo instruído com o boleto e comprovante de pagamento contendo os valores atualizados das mensalidades do plano saúde, individualizados por beneficiário do grupo familiar e encaminhar, conforme o caso, à Secretaria de Gestão de Pessoas ou à Divisão de Gestão de Magistrados.

...
.....
§ 2º Após a aplicação da suspensão, o beneficiário titular ou pensionista será notificado, conforme o caso, pela Secretaria de Gestão de Pessoas ou à Divisão de Gestão de Magistrados, para apresentar, no prazo de 180 dias, os documentos previstos no *caput*, sob pena de revogação do benefício.

...
.....

§ 5º Independentemente do procedimento previsto no *caput*, eventual alteração no valor das mensalidades do plano de saúde deverá ser comunicada, conforme o caso, à Secretaria de Gestão de Pessoas ou à Divisão de Gestão de Magistrados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, mediante instauração de processo administrativo.”

Art. 7º

...

.....

II -

....

.....

.....

c) nome do titular e demais dependentes do plano ou seguro privado de assistência à saúde;

d) valor mensal individualizado do titular e demais dependentes;

e) data da vigência do contrato do titular e demais dependentes.

...

.....

§ 1º O contrato do plano ou seguro privado de assistência à saúde poderá ser firmado pelo beneficiário titular e respectivos dependentes, pensionista ou por terceiros, sendo possível também a contratação por intermédio de pessoa jurídica sem convênio com o Tribunal.

.....

.....

§ 5º No caso de beneficiário com residência fixa no exterior, vinculado a plano ou seguro de assistência à saúde internacional, deverá ser apresentada documentação comprobatória do regular funcionamento da operadora do plano ou seguro de assistência à saúde na localidade estrangeira, bem como instrumento particular constando nome do titular, os valores individualizados de todos os beneficiários, início da vigência do plano, inclusive com o envio do último comprovante de pagamento, tudo no idioma original e suas respectivas traduções feitas por tradutor juramentado, observando ainda, a obrigatoriedade da comprovação anual prevista no artigo 14.

Art. 11.....
...

...

§ 2º A exclusão deverá ser solicitada por meio de requerimento nas hipóteses previstas nos incisos XI, XII (falecimento de dependente ou pensionista), XIII e XV, sem prejuízo da iniciativa de ofício pela Administração.

.....

Art. 12. As alterações que impliquem perda da condição de beneficiário dependente ou redução no valor do auxílio-saúde são de responsabilidade do titular ou pensionista e deverão ser comunicadas, conforme o caso, à Secretaria de Gestão de Pessoas ou à Divisão de Gestão de Magistrados, no prazo de 30 dias, contados do evento ensejador respectivo.

.....

Art. 14
....

.....

§ 3º Para efeito de comprovação das despesas, o beneficiário titular ou pensionista deverá apresentar declaração da operadora/gestora do plano ou seguro privado de assistência à saúde, constando nome do beneficiário titular e dependentes, se houver, ou pensionista, com os respectivos valores individualizados e mês de competência das despesas.

§ 4º As declarações das associações conveniadas com este Tribunal, nos termos do § 2º do artigo 2º, emitidas conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria, suprem o documento indicado no § 3º deste artigo.

...

.....

§ 10. A falta de comprovação das despesas no prazo assinalado no caput implicará devolução dos valores recebidos a título de auxílio-saúde.

§ 11. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas ou à Divisão de Gestão de Magistrados, conforme o caso, providenciar a abertura de processo administrativo visando à devolução dos valores recebidos a título de auxílio-saúde, na forma do artigo 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

Art. 2º Acrescentar o § 1º-A ao art. 6º; o inciso V ao art. 7º; e o § 3º-A ao art. 14 da Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 2556/2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

§ 1º-A Aplica-se o disposto no *caput*, primeira parte, também nos casos em que o magistrado, servidor, juiz classista aposentado e seus respectivos dependentes e os pensionistas não sejam os beneficiários titulares do plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 7º
.....

V – o comprovante do repasse da mensalidade do plano de saúde pelo beneficiário titular ou pensionista a terceiros ou o pagamento efetuado diretamente por eles, ao plano de saúde, referente à quitação do mês imediatamente anterior, caso não sejam titulares do plano de saúde.”

Art. 14
.....

...
.....

§ 3º-A No caso de contratação do plano de saúde por terceiros, inclusive no caso de pessoa jurídica sem convênio com o Tribunal, o beneficiário titular ou pensionista deverá apresentar, além do documento exigido no parágrafo anterior, o comprovante de repasse das mensalidades do plano de saúde aos contratantes ou o comprovante do pagamento efetuado diretamente por ele, ao plano de saúde.”

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 2º; os incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 7º e o inciso XVI do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 2556/2019.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região